

Proc. 22 937/43

(CJT-208/44)

1944

MLP.

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Rodrigues e Lunardi & Filhos Limitada, respectivamente, reclamante e reclamados, recorrem extraordinariamente do ato do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, que, confirmando, em parte, a decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento, em parte, ao recurso dos reclamados, na reclamação contra estes apresentada por dispensa sem justa causa (Lei 62, de 5/6/955) e aviso prévio (art. 1221 do Código Civil):

CONSIDERANDO que não procedem as alegações do primeiro recorrente (reclamante) já que não são apontadas decisões, de caráter interpretativo, em atrito com a decisão recorrida, e muito menos violação de texto expresso de lei;

CONSIDERANDO que não tem cabimento, também, o recurso dos reclamados, uma vez que o acórdão apontado como divergente versa sobre um caso concreto e não é, evidentemente, uma decisão de caráter interpretativo;

CONSIDERANDO, ainda, que a alegação de violação expressa de direito, arguida pelos reclamados, não é de se admitir, já que os julgadores, pela análise da prova, entenderam desenhar-se na hipótese a figura de um empregado, e empregado despedido;

-fls. 2-

Proc. 22.937/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanime
mente, não tomar conhecimento dos recursos interpostos.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1944.

a) Ozéas Motta Presidente no impe-
dimento do efetivo.

a) Peroival Godoy Elha Relator

a) Porval Lacerda Procurador

Assinado em 20/4/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/44.

pag. 1849